



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006616-64.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JULIANY SANTOS NASCIMENTO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto, para determinar ao juízo de origem a apreciação dos requisitos para o benefício pleiteado, nos termos acima referidos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0006616-64.2025.8.26.0050

Recorrente: Juliany Santos Nascimento

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Voto nº 22148

Recurso em Sentido Estrito – Indeferimento de indulto – Existência de ação penal em curso, na fase de instrução probatória que não afasta a competência do juízo de conhecimento, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 11.302/22 – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Juliany Santos Nascimento** contra a r. decisão colacionada a fl. 25, integralizada pela r. decisão juntada a fl. 26, que deixou de conhecer do pedido de indulto, formulado com fundamento no artigo 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, por entender pela incompetência do juízo de conhecimento para apreciar o pleito.

Inconformada, recorre a combativa defesa, a fls. 01/06, alegando o preenchimento, pela recorrente, dos requisitos estabelecidos no diploma legal, requerendo, assim, a concessão da benesse.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões do Ministério Público a fls. 33/35 e submissão da irresignação a esta colenda Corte, pela r. decisão de fl. 36.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo, no parecer de fls. 43/45.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Constou da r. decisão recorrida, colacionada a fl. 25, que:

A despeito do aparente preenchimento dos requisitos apontados no artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022, observo que a acusada possui outros apontamentos criminais, de sorte que, nesta hipótese, o Juízo do conhecimento não tem competência para apreciar o referido pedido, nos termos do artigo 12, do referido Decreto.

Assim, a competência para a apreciação do pedido é do Juízo das Execuções Criminas e os autos ainda aguardam o julgamento do Agravo em Recurso Especial para posterior expedição da guia de recolhimento definitiva.

Opostos embargos de declaração, a douta Magistrada elucidou que *“nos termos do artigo 12, do Decreto nº 11302/22, este Juízo não é competente para analisar o pleito, em razão de a acusada possuir outros apontamentos criminais, de sorte que, ainda que ela seja primária, e mesmo pendendo recurso interposto apenas pela Defesa, sem a expedição da guia de recolhimento, inviável a apreciação do pedido de indulto por esta Magistrada”*.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 prevê que o *“indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação”*.

Ainda, estabelece o artigo 9º do referido

Decreto que “*O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 7º; e III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento*”.

No caso dos autos de origem, verifica-se que a r. sentença foi proferida aos 06/06/2022 (fls. 07/09), tendo transitado em julgado para a acusação na mesma data (cf. certidão de fl. 10), sobrevivendo apelação defensiva, à qual, em julgamento por esta colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, deu-se parcial provimento, para afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, readequando-se as reprimendas impostas à recorrente para 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 171, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O processo encontra-se aguardando julgamento de agravo em recurso especial interposto pela combativa Defesa.

Em consulta, nesta data, à folha de antecedentes da recorrente, observou-se a existência de quatro apontamentos criminais, sendo um deles o processo que deu origem à presente irresignação.

Com relação ao processo nº 1501729-10.2022.8.26.0618, verifica-se que foi desmembrado nos autos de nº 0001747-08.2023.8.26.0445, com relação a Juliany, e encontra-se em fase de instrução probatória, não havendo sentença condenatória naqueles autos, portanto.

Nos autos do processo nº 0024409-60.2018.8.26.0050, a recorrente foi absolvida, por r.

sentença prolatada em 08/10/2018.

E, quanto ao processo nº

1500395-98.2019.8.26.0050, foi homologado o arquivamento do inquérito policial, por r. decisão proferida em 19 de fevereiro de 2020.

Em que pese o preclaro entendimento da MM. Juíza, embora exista outro processo criminal em andamento, não há condenação naqueles autos, que se encontram em fase de instrução.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se verifica condenação primária, com decisão definitiva para a acusação, ressaltando-se que a ausência de guia de recolhimento impossibilita a formulação do pleito perante o juízo das execuções.

Desse modo, embora não se descuide da competência do juízo das execuções para a apreciação de indulto, a teor dos artigos, 66, II, e 187 a 193, todos da Lei de Execução Penal, reputa-se cabível a apreciação do benefício pelo juízo de conhecimento.

Nesse sentido, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

Recurso em Sentido Estrito – Inconformismo contra r. decisão que não apreciou o pedido de indulto formulado com base no Decreto 11302/22, entendendo tratar-se de matéria de competência do juízo das execuções penais – Acolhimento em parte – Previsão de apreciação do indulto pelo juízo do processo de conhecimento quando se tratar de condenação primária a ausente recurso da acusação, conforme artigo 12 do Decreto 11.302/22- Hipótese em que

o recorrente foi condenado em segunda instância, transitada em julgado a r. decisão para o Ministério Público, pendente julgamento de recurso interposto pela defesa no C. STJ — Impossibilidade de apreciação diretamente do indulto em segunda instância — Supressão de instância — Recurso parcialmente acolhido para determinar ao juízo de origem a apreciação dos requisitos para o benefício pleiteado. (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0009716-61.2023.8.26.0320, Rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/06/2024)

Recurso em sentido estrito Competência. Hipótese em que o juízo de piso entendeu não ser competente para conhecer do pedido de indulto natalino estabelecido pelo Decreto Presidencial no 11.302/2022. Decisão que merece ser reformada porque o art. 12 do mencionado decreto permite a análise do pedido de indulto pelo juízo de conhecimento. Note-se que o indulto em questão é causa extintiva da punibilidade e, nos termos do artigo 581, inciso IX, parte final, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão “que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade”, norma que a toda evidência reforça o entendimento aqui lançado. Inexistência de recurso da acusação em face da sentença já prolatada. De resto, eventual concessão do indulto tornaria desnecessário o processo de execução. Princípios da celeridade e eficiência processual. Recurso a que se dá provimento. (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001160-07.2023.8.26.0050, Rel. Des. Amable Lopez Soto, j. 04/07/2023).

Contudo, o pleito de concessão do indulto não é passível de apreciação diretamente por esta colenda Câmara, o que configuraria inegável supressão de instância, uma vez ausente pronunciamento judicial da matéria.

De igual modo, prejudicada a análise da inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto Presidencial nº 11.302/22, aventada pelo Ministério Público em contrarrazões (fls. 33/35), matéria não apreciada na origem.

De qualquer modo, a Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso XII, dispõe competir privativamente ao Presidente da República “*conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei*”, não se submetendo às restrições legais previstas na lei ordinária regente da execução da pena.

Imperioso salientar que esta colenda Câmara, por ser Órgão fracionário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não pode declarar inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou de parte dele, devendo ser observada a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, acompanhada da Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso, do seguinte teor: “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte*”.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INDULTO – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Benesse indeferida – Irresignação defensiva – Impertinência – Recorrente reincidente, não sendo hipótese que autoriza a apreciação do pedido de indulto pelo juízo de conhecimento – Exegese dos arts. 12 e 13, §2º, do Ato Normativo – Suscitada inconstitucionalidade do citado Ato Normativo pelo 'Parquet' em sede de contrarrazões – Descabimento – Instituto de envergadura constitucional – Poder discricionário do Chefe do Executivo, de acordo com a conveniência e a

oportunidade e à luz de política criminal — Eventual violação ao texto constitucional que não pode ser declarada por este Juízo, em atenção à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF, bem como à Súmula Vinculante nº 10 do STF — Constitucionalidade do Decreto já reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP e pelo STJ — Recurso desprovido. (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0002169-14.2023.8.26.0176, Rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/12/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto, para determinar ao juízo de origem a apreciação dos requisitos para o benefício pleiteado, nos termos acima referidos.

ROBERTO PORTO
Relator